

A ÁRDUA TAREFA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES NA AMAZÔNIA LEGAL¹

Syglea Rejane Magalhães Lopes

Doutora em Direito e Mestre em Instituições Jurídicas e Sociais
da Amazônia pela Universidade Federal do Pará (UFPA).
Professora da Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA).
Professora Colaboradora da Universidade do Estado do Pará (UEPA).
Email: syglea@gmail.com

RESUMO

A pesquisa aborda sobre a regularização ambiental do agricultor familiar. O objetivo foi analisar as exigências legais trazidas pela Lei nº 12.651/12 e suas regulamentações, e o impacto no agricultor familiar localizado no nordeste paraense (Bragança, Capitão Poço e Garrafão do Norte). Realizou-se pesquisa documental, com visitas aos *sites* dos órgãos ambientais e fundiários. E, pesquisa de campo, aplicando-se entrevistas abertas aos agricultores, para se levantarem suas percepções quanto a sua regularização fundiária e ambiental. Posteriormente, visando analisar as estratégias políticas elaboradas pelo governo federal, foram aplicadas entrevistas aos técnicos do: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Por fim, entrevistaram-se técnicos dos órgãos fundiários e ambientais, tanto federais quanto estaduais, no Estado do Pará. Depois, os dados foram confrontados com exigências legais, com o intuito de se identificarem possíveis obstáculos ao cumprimento dessas normas. Os resultados apontam a difícil tarefa de regularização ambiental desses agricultores relacionadas a escassez de regularização fundiária, escolaridade, e instrumentos da política agrária, florestal e ambiental.

Palavras-Chave: Agricultor Familiar; Lei nº 12.651/2012; Regularização Ambiental.

¹ Esta pesquisa fez parte do Projeto Inovagri, da Embrapa Amazônia Oriental, com base no acordo de Cooperação Brasil – *International Tropical Timber Organization* – ITTO - PD 346/05.

*THE ARDUOUS TASK OF ENVIRONMENTAL REGULATION OF
FAMILY FARMERS IN LEGAL AMAZON*

ABSTRACT

The research focuses on environmental regularization of the family farmer. The objective was to analyze the legal requirements introduced by Law 12.651/12 and its regulations, and the impacts on the family farm located in the northeast of Pará (Bragança, Captain Wells and North Garrafão). It was made a documentary research, with accesses to sites of environmental and land agencies. Besides, a field research, with open interviews to farmers to know their perceptions of their land and environmental regulation. Subsequently, in order to analyze the political strategies devised by the federal government, interviews were applied to the technicians of Ministry of Environment (MMA), Ministry of Social Development and Fight against Hunger (MDS)[1], National Institute of Colonization and Agrarian Reform (INCRA) and Brazilian Forest Service (SFB). Finally, technicians of environmental and the land agencies, state and federals, were interviewed in the state of Pará. Then, the datas were confronted with legal requirements, in order to identify possible obstacles to compliance with those standards. The results point out the difficult task of environmental regulation of farmers related to lack of regulation of the land, education and instruments of agrarian, forestry and environment policies.

Keywords: *Family farmer; Law n. 12.651/2012; Environmental regulation.*

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.326, de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais no Brasil define como agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: suas áreas devem medir até 4 módulos fiscais²; deverão utilizar mão de obra familiar para o desenvolvimento das atividades econômicas; possuir percentual mínimo da renda familiar originada da atividade econômica desenvolvida em sua área e dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Esta lei também ampliou seus benefícios aos silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, desde que atendam algumas especificidades. E o novo código florestal (Lei nº 12.651, de 2012), inseriu como parte desse público os assentamentos e projetos de assentamento.

Trata-se, portanto de uma regulamentação relacionada a um dos princípios mais importantes do Direito Agrário que segundo Duque Corredor *apud* Rezek (2011) “[...] é o da proteção da família agricultora, sob o ponto de vista social, econômico e, acima de tudo, jurídico. Embora a agricultura familiar ocupe apenas 24% da área dos estabelecimentos rurais brasileiros, segundo Mattos (2016), responde por aproximadamente 70% do abastecimento do mercado consumidor doméstico de alimentos. Pode se associar, também, sua contribuição à manutenção da população rural no campo, porquanto, em regra geral, esta produz onde reside; à segurança alimentar, por os agricultores produzirem alimentos para consumo próprio e o excedente para o mercado interno; e à diminuição da pobreza, por aqueles se manterem economicamente ativos.

Em que pesem suas contribuições, os agricultores familiares são apontados por Almeida (2006) como parte dos agentes que contribuem para alteração da paisagem em razão da agricultura do corte e queima. Prática agrícola, considerada por eles como a mais econômica. Contudo, seu uso intensivo proporciona a degradação ambiental e diminui a produtividade agrícola. Porém, de acordo com Costa (1997) a predominância da roça de subsistência, que gera poucos resultados econômicos, sociais e ambientais, deve-se a ausência de políticas compatíveis com a realidade local do setor agrícola familiar da Amazônia.

² A Instrução Especial nº 2 do INCRA, de 28 de maio de 1980, estabelece o módulo fiscal de cada município.

E, Micollis et al (2011), ao analisarem as políticas públicas de sistemas agroflorestais em cinco regiões do país, apontaram barreiras estruturais aos agricultores familiares, nas quais incluíram a dificuldade para o cumprimento das normas ambientais, e citam trabalho desenvolvido por Micollis (2008), que indica alguns fatores referentes a essa dificuldade, como: falta de acesso a informação pertinente e em caráter compreensivo, baixo grau de organização social, qualificação técnica e conhecimento formal.

Os dados apontam a necessidade de se aprofundarem os estudos relativos a esses obstáculos. Dessa forma, considerou-se relevante analisar as dificuldades por parte dos agricultores familiares para se regularizarem ambientalmente. Tomando-se a Lei nº 12.561/12 como referência, porquanto ela trouxe novas exigências para a regularização ambiental, que, embora abrangente, ao se reportar ao atendimento da legislação ambiental, manteve uma urgência em relação à manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP), Área de Reserva Legal (ARL) e de Uso Restrito (UR).

Ao se abordar a regularização ambiental, é importante trazer esclarecimentos sobre a competência legislativa ambiental. Esta é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, que estabelece caber à União legislar sobre normas gerais e, aos estados, legislar de forma complementar, ou seja, complementando com aspectos de cunho regional a norma geral. E, em seu artigo 30, inciso II, prevê aos municípios a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E há, também, previsão, quando da ausência de norma geral, de os estados poderem legislar de forma plena, conforme §3º do artigo 24 da Constituição. Corroboram desta interpretação Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 190) ao tratarem sobre o assunto concluem: “Assim, tanto a União, quanto Estados, Município ou Distrito Federal são titulares do exercício do poder de polícia, já que todos possuem competência para legislar na respectiva área de atuação”.

Portanto tratar das exigências legais para regularização ambiental dos agricultores do nordeste paraense implica análise de normas ambientais federais, estaduais e, quando houver, municipais. Nesse caso, as análises foram concentradas nas normas federais e do Estado do Pará.

A hipótese de pesquisa era de que o cumprimento dessas normas seria difícil, em razão da regularização fundiária, do acesso aos instrumentos da política agrícola, florestal e ambiental, bem como aos direitos fundamentais, nesse caso particular, a educação formal.

De acordo com Marques e Malcher (2009, p.22-23), a regularização fundiária de imóvel rural é: “um conjunto de procedimentos efetivados por uma instituição fundiária, norteados por legislação específica, que resulta na expedição de um documento ou título, capaz de assegurar ao seu detentor e exercício do direito de uso ou de propriedade do imóvel.”

E referente aos instrumentos das políticas públicas devem ser compreendidos como mecanismos disponibilizados ao Poder Público para o alcance dos objetivos das referidas políticas (HOWLETT, 2011). Nesse caso, aqueles referentes à política agrícola encontram-se previstos na Lei n.º 8.171, de 1991, em seu artigo 4.º, incisos de I a XIX, dentre eles: assistência técnica e extensão rural, mecanização, crédito. Referente à política florestal é possível identificar na Lei n.º 12.651, de 2012, o Cadastro Ambiental Rural – CAR, a Cota de Reserva Ambiental – CRA, o pagamento por serviços ambientais, dispersos em diferentes artigos. E, quanto à política ambiental, os mesmos encontram-se previstos no artigo 9.º, da Lei 6.938, de 1981, com destaque ao licenciamento ambiental e espaços especialmente protegidos.

Como esta pesquisa fez parte do Projeto Inovagri, de responsabilidade da Embrapa Amazônia Oriental, a área já havia sido previamente selecionada, a qual inclui o Estado do Pará, que, de acordo com dados do censo de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possui o maior número de propriedades familiares (195.985). Foram inseridos os municípios de Bragança, Capitão Poço e Garrafão do Norte, todos localizados no nordeste paraense, com áreas de 2.091,90 km², 2.899,50km² e 1.599,00km², respectivamente, conforme informações do *site* do Programa Municípios Verdes (PMV, 2016).

O público-alvo incluiu 27 agricultores familiares e um agricultor que está fora dessa classificação, pelo fato de sua área exceder 4 módulos fiscais: 9 em Bragança, 9 em Capitão Poço e 10 em Garrafão do Norte. No município de Capitão Poço, duas áreas pertencem a associações.

Utilizou-se inicialmente a pesquisa documental para o levantamento das normas sobre a regularização ambiental dos agricultores familiares do nordeste paraense e as principais normas fundiárias, tanto federais quanto estaduais. Para isso, foram visitados *sites* dos órgãos ambientais e fundiários. Em seguida, realizou-se pesquisa de campo, aplicando-se entrevistas abertas aos agricultores/parceiros, nos dias 20 a 24 de julho de 2015, com o objetivo de se levantar sua regularização fundiária e ambiental³.

³ Na ausência de dois dos agricultores, as esposas foram entrevistadas.

Em relação aos 10 agricultores de Bragança, foram entrevistados 9, pois um estava viajando. Durante as entrevistas, tomou-se conhecimento de que um agricultor estava vendendo sua propriedade, motivo pelo qual foi excluído das análises⁴. A seguir, foram entrevistados 7 dos 9 agricultores localizados em Capitão Poço, pois 2 não foram encontrados, dentre eles, um era representante da Associação de Produtores de Igarapé Grande (APIG). Posteriormente, excluiu-se a entrevista da representante da área da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Carrapatinho, portanto foram analisadas 6 entrevistas. Por fim, entrevistaram-se os agricultores localizados em Garrafão do Norte, onde foram previstas e realizadas 10 entrevistas.

Em seguida, com o objetivo de se analisarem as estratégias políticas elaboradas pelo governo federal, prosseguiu-se com a pesquisa de campo nos dias 31 de maio e 01 de junho de 2016, aplicando-se entrevistas aos técnicos do: Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)⁵, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Por fim, foram entrevistados técnicos dos órgãos fundiários e ambientais, tanto federal quanto estadual, localizados no Estado do Pará.

Depois, os dados foram confrontados com as exigências legais para regularização ambiental desses agricultores, com ênfase na manutenção e recuperação de APP e ARL, e nas dificuldades enfrentadas, com o objetivo de se refletir quanto à necessidade de se abrirem novos caminhos que permitam a efetividade das referidas normas.

O artigo encontra-se dividido, além da introdução e recomendações finais, em mais quatro partes: as exigências para regularização ambiental do agricultor familiar na esfera federal; a regularização ambiental do agricultor familiar no Estado do Pará; regularização ambiental dos agricultores familiares do nordeste paraense a partir da Lei nº 12.651/12 e a Lei n.º 12.651 de 2012 seus avanços e a necessidade de ações complementares.

4 Em meados do mês de julho de 2016, tomou-se conhecimento, pela técnica do Projeto Inovagri, Maricelia Barbosa, de que este agricultor desistiu da venda.

5 Este ministério foi extinto por meio da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

1 AS EXIGÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO AGRICULTOR FAMILIAR NA ESFERA FEDERAL

Neste item são apresentadas as principais exigências para regularização ambiental do agricultor familiar na esfera federal. Inicialmente, são feitas breves considerações sobre as Áreas de Preservação Permanente e a Área de Reserva Legal. Em seguida, trata-se da inscrição do agricultor familiar no Cadastro Ambiental Rural. Posteriormente, aborda-se sobre a regularização fundiária no processo de regularização ambiental. Após sobre os agricultores familiares e as áreas consolidadas até chegar ao programa de regularização ambiental.

1.1 Breves Considerações sobre Áreas de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal - ARL

As ARL e as APP são citadas por Carneiro (2001) como parte das quatro categorias fundamentais de Espaços Especialmente Protegidos (EEP). Esses espaços encontram-se previstos como instrumento da política nacional de meio ambiente por meio da Lei nº 6.938, em seu artigo 9.º, inciso VI. E têm previsão na Constituição Federal, no artigo 225, §1º, inciso III, ao se incumbir ao Poder Público definir em todas as unidades da federação esses espaços e se obrigar que sua supressão só possa se dar mediante lei, além de se proibir qualquer forma de uso que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Por fim, é possível inferir que os EEP devem ser entendidos como gênero, por abrigarem espécies diferentes de áreas protegidas, entre elas, as APP e as ARL.

As APP são áreas que podem ou não estar cobertas com vegetação e têm função de: “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/12. Verifica-se que foram postas pelo legislador como EEP a serem preservados.

A segunda espécie, as ARL, são áreas localizadas no interior de propriedade ou posse rural, cuja delimitação prevista em lei varia por região e tipo de vegetação, e seus recursos naturais podem ser utilizados de modo sustentável, e contribuem para: “auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”, con-

forme Lei nº 12.651, de 2012, artigo 3º, inciso III. Compreende-se que sua base está na conservação.

1.2 A Inscrição do Agricultor Familiar no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

A regularização ambiental implica desenvolver atividades no imóvel rural, com o objetivo de atender as exigências da legislação ambiental, priorizando-se ações referentes à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, bem como a compensação da reserva legal quando for o caso.

Objetivando-se implementar a regularização ambiental, foi inserido na esfera nacional o CAR. Trata-se de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 12.651 de 2012 de um registro eletrônico de todos os imóveis rurais localizados no Brasil, com o intuito de integrar informações, em âmbito nacional, que permitam traçar ações de planejamento, controle e monitoramento das atividades econômicas e combate ao desmatamento⁶.

Inicialmente, a Lei nº 12.651/12 previu em seu artigo 59 o prazo de um ano, para que todos os imóveis rurais fossem inscritos no CAR, contado a partir da implementação desse cadastro. Este foi considerado implementado nacionalmente, a partir da data de publicação da Instrução Normativa nº 2 do MMA, de 06 de maio de 2014. Atualmente, esse prazo encontra-se prorrogado até 31 de dezembro de 2017, por meio da Lei nº 13.295, de junho de 2016.

No que diz respeito à inscrição do agricultor familiar no CAR, esta se encontra no artigo 55 e prevê como obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do §1º do art. 29, que incluem a identificação do proprietário e o comprovante da propriedade ou posse e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APP e os remanescentes da ARL.

Previu-se, também, no artigo 53, que a captação das coordenadas geográficas para fins de localização da ARL ficará por conta dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama ou de instituição por ele habilitada. Garantiram-se a gratuidade para seu registro e apoio técnico e jurídico, além de se prever, em seu artigo 54, parágrafo único, a obrigação de o Poder Público estadual apoiar tecnicamente a recomposição dessas

⁶ Para maiores informações sobre o CAR ler PETERS, Edson Luiz; PANASSOLO, Alessandro. *Cadastro Ambiental rural - CAR & Programa de Regularização Ambiental – PRA*. Curitiba: Juruá, 2014.

áreas.

Ressalte-se, em relação aos assentamentos, que todos se encontram inscritos no CAR perímetro. E o trabalho continua no sentido de se realizar o cadastro individual dos assentados⁷. Ainda, em relação aos assentamentos, não se pode desprezar a contribuição do Ministério Público Federal (MPF). Primeiro, ao ajuizar ações em sete estados da Amazônia Legal, seis em 2012 e um em 2013, objetivando a condenação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pelos danos perpetrados. Os estados envolvidos foram: Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre, Mato Grosso e Maranhão⁸.

Segundo, quando o MPF firmou Termo de Compromisso (TC) em 08 de agosto de 2013 com o INCRA de Brasília, cujo objeto foi o ajustamento da conduta do INCRA naquilo que se refere à gestão de assentamentos com passivo ambiental, localizados na Amazônia Legal, visando à extinção, com julgamento do mérito, das referidas ações civis públicas. Nesse TC, consta a obrigação do INCRA de requerer o CAR individual e o Licenciamento Ambiental em assentamentos. Nesse sentido, o INCRA se viu obrigado a contratar prestação de serviço para realização do CAR⁹.

1.3 Regularização Fundiária no Processo de Regularização Ambiental

Incluiu-se a regularização fundiária por representar uma etapa imprescindível ao agricultor familiar, a sua regularização ambiental e ao acesso aos instrumentos da política agrária, ambiental e florestal. Verificou-se que, embora os dados para inscrição no CAR sejam declaratórios, posteriormente, precisarão ser comprovados, para que o agricultor possa dar sequência ao processo de regularização.

Ademais, como bem explanado por Alencar et al (2016, p. 80 e 81), a insegurança jurídica quanto à posse da terra contribui negativamente em relação à conservação da floresta, pois desestimula investimentos e práticas produtivas de longo prazo; ainda que esteja a se referir aos assentamentos, sua análise é pertinente para as demais áreas.

7 Entrevista aplicada em 31 de maio de 2016, ao Coordenador Geral de Meio Ambiente do INCRA, em Brasília, João Augusto Scaramello.

8 Cópia do Termo de Ajustamento de Conduta encaminhada via *email* por Leonardo Andrade Macedo, procurador da república de Uberlândia-MG.

9 Cópia do Termo de ajustamento de Conduta encaminhada via *email* por Leonardo Andrade Macedo, procurador da república de Uberlândia-MG.

Stella et al (2016, p. 187) afirmam que a regularização é um dos elementos que irá contribuir para viabilização do aumento da rentabilidade nas áreas abertas e valorização da floresta em pé. E permitirá ao agricultor familiar acessar as linhas de financiamento e de investimento no assentamento, possibilitando trazer instrumentos técnicos para facilitar o processo de regularização dos lotes e das atividades produtivas. Aqui, novamente, há referência para assentamentos, mas, também, são pertinentes aos agricultores familiares não assentados.

Referente aos assentados, a Constituição estabelece que os beneficiários de imóveis rurais pela reforma agrária receberão título de domínio ou de concessão de uso. Atualmente, o INCRA firma inicialmente, com o assentado, o Contrato de Concessão de Uso (CCU), transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e lhes assegura o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo INCRA e a outros programas do governo federal. Verificou-se a necessidade de se estar regular do ponto de vista fundiário, mediante o CCU, para que o assentado possa acessar a terra em si, os créditos e outros programas¹⁰.

Decorrido o prazo de dez anos, o assentado receberá o título de domínio da área, previsto na Lei nº 8.629/93, desde que tenha cumprido as cláusulas do CCU e tenha condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais.

Referente aos agricultores fora do programa de reforma agrária, mas que estejam localizados em glebas federais, desde que estas se encontrem discriminadas e arrecadadas, há um programa de regularização fundiária que merece destaque, o Programa Terra Legal Amazônia. Trata-se de um programa coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)¹¹, com o objetivo de regularizar as ocupações legítimas, com prioridade a pequenos produtores e comunidades locais da Amazônia Legal.

1.4 Os Agricultores Familiares e as Áreas Consolidadas

As áreas consolidadas referem-se aos imóveis rurais onde existia ocupação antrópica anterior à data de 22 de julho de 2008, incluindo edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, nesse caso, admitindo-se, inclusive, a adoção do regime de pousio, ou seja, áreas segundo CONTO et al (1999) deixadas em descanso objetivando a recuperação da

¹⁰ Informação ratificada por Ronaldo Coelho.

¹¹ Ministério foi extinto por meio da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.

fertilidade natural do solo e redução da infestação de plantas invasoras.

O objetivo do legislador foi dar tratamento diferenciado a todos os imóveis rurais cuja dimensão não ultrapasse 4 módulos fiscais, independente de serem ou não familiares, portanto expandiu a todos esses imóveis, a permissibilidade de continuação das atividades econômicas, ainda que desenvolvidas de forma irregular, em ARL e de APP, desde que anterior a 22 de julho de 2008. Houve, contudo, forte distinção nesse tratamento em relação às ARL e APP. No que concerne à ARL, o agricultor familiar poderá tê-la utilizado até 100%, sem nada ter que recuperar; é o que se depreende da interpretação do artigo 67 da Lei nº 12.651/12.

Em relação às APP, há necessidade de recuperação, mas com previsão de tamanhos inferiores ao previsto anteriormente, ou seja, permitiu-se e/ou consolidou-se o uso de atividade econômica em uma parte das APP. Nesse caso, o agricultor precisará recuperar uma parte da área alterada, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 - Áreas de Preservação Permanente Localizadas em Áreas Consolidadas

Tipologia	Módulo Fiscal	Medida de Recomposição	Parâmetro para Medição
Ao longo dos Cursos d'água	Até 1	5	Contados a partir da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água
	> 1 até 2	8	
	> 2 até 4	15	
Entorno de nascentes e olhos d'água		15	
Entorno de lagos e lagoas naturais	Até 1	5	Contado em faixas marginais, com largura mínima
	> 1 até 2	8	
	> 2 até 4	15	
Veredas	Até 4	30	Em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima

Fonte: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, 2016.

No Quadro 1, estão APP com previsão para consolidação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural desenvolvidas até a data de 22 de julho de 2008. A Lei nº 12.651, de 2012, especificou os tipos de APP e estipulou, a partir do tamanho mensurado em módulos fiscais, quanto de área poderá ser mantida com a atividade. Trabalhou-se apenas com as áreas que medem até 4 módulos fiscais e com os assentamentos, objeto dessa análise.

Percebeu-se a flexibilização na utilização de APP referente aos imóveis rurais que medem até 4 módulos fiscais ao se relacionar a possibilidade de redução em razão do tamanho da área. O legislador, também, permitiu o uso das bordas de tabuleiros em áreas de até 4 módulos fiscais, sem se referir à necessidade de estarem localizadas em áreas consolidadas.

Por fim, ainda referente às APP, estas poderão ser utilizadas quando estiverem em situações que caracterizem utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Importa citar duas referentes aos atores trabalhados. A primeira, de interesse social, incluiu a pequena propriedade ou posse rural familiar, ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área. A segunda refere-se à atividade de baixo impacto em que se previu a possibilidade de construção de moradia de agricultor familiar, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; a exploração agroflorestal e o manejo florestal sustentável, incluindo a extração de produtos não madeireiros.

Como essa interpretação é extensiva aos assentamentos e projetos de reforma agrária, deve-se discutir em maior profundidade sobre o passivo ambiental. Pesquisa realizada por Alencar et al (2016, p. 48) conclui que uma boa parte dos assentamentos localizados na Amazônia Legal são áreas que chegaram ao INCRA com passivos ambientais. Como a recuperação dessas áreas é uma obrigação real¹², ao comprá-las, ou desapropriá-las, trazendo para seu patrimônio, o INCRA torna-se responsável pela recuperação delas e pode entrar com ação regressiva, a fim de ser ressarcido dos gastos com a recuperação.

O que não se pode é aceitar a transferência de responsabilidade ao assentado de infração e/ou crime cometido por outros agricultores, que se beneficiaram e lucraram com a prática infracional e/ou criminosa. E,

¹² Conforme previsão da Lei nº 12.651/12, artigo 2º, § 2º, que estabelece: “As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

menos ainda, transferir o ônus ao assentado da área já desmatada e da qual o INCRA tem ciência do desmatamento. Ressalte-se, ainda, a necessidade de o instituto em pauta identificar a existência de áreas consolidadas para identificação da ARL, pelo fato de receber o mesmo tratamento dos agricultores familiares, ou seja, é obrigado a manter apenas o que existia de vegetação até a data de 22 de julho de 2008.

1.5 Programa de Regularização Ambiental (PRA)

Para recuperação das áreas consideradas irregulares, houve previsão, na Lei nº 12.651/12, do Programa de Regularização Ambiental (PRA), a ser instituído pela União, Estados e Distrito Federal. O prazo legal concedido para sua implantação por parte do Poder Público foi de um ano, contado a partir da publicação dessa lei, prorrogável por mais um ano. Assim, o PRA poderia ser implantado pelos estados até 28 de maio de 2014.

Quanto à adesão ao PRA, o prazo é contado a partir de um ano após sua implantação e pode ser prorrogado por mais um ano. Contudo esse prazo foi inicialmente prorrogado até 05 de maio de 2017, apenas para pequenas propriedades e agricultores familiares, por meio da MP nº 724, de 04 de maio de 2016.

Saliente-se, ainda em relação a esse prazo, que, como a lei exige, para aderir ao programa em questão, estar inscrito no CAR, e se levando em consideração que o prazo para inscrição neste foi prorrogado para 31 de dezembro de 2017, o prazo para se inscrever no PRA deverá ser alterado, embora não se tenha localizado nenhum documento legal informando essa alteração.

O Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, estabeleceu normas de caráter geral referentes ao PRA e incluiu como instrumentos desse programa: o CAR, o Termo de Compromisso (TC), o Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas (PRAD) e as Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

Esses instrumentos ficarão à disposição daqueles que desejem aderir ao PRA. Essa adesão se dará em relação às infrações nas APP e ARL, cometidas antes de 22 de julho de 2008. Conforme prevê a Lei 12.651/12, o procedimento para adesão ao PRA inclui inicialmente a inscrição do imóvel rural no CAR e a solicitação ao órgão ambiental de adesão ao PRA. Este providenciará a elaboração do TC mediante a apresentação, por parte do interessado, do PRAD. Somente após esse procedimento é que haverá

possibilidade de suspensão das multas aplicadas, desde que estas sejam referentes a desmatamento em áreas de ARL e/ou APP. E a CRA consiste em uma forma de compensação de ARL. Frise-se a importância da CRA como título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que poderá ser utilizado pelos agricultores familiares, inclusive sobre suas áreas ARL, permitindo-lhes ganhar dinheiro com o uso da floresta em pé.

Como inexistia a necessidade de recuperação de ARL aos agricultores familiares que desmataram essas áreas antes de 22 de julho de 2008, tampouco de compensá-las, tratou-se apenas da recuperação da APP. Nesse caso, há previsão para imóveis de até 4 módulos fiscais, de modo que, somadas todas as APP do imóvel, não poderão ultrapassar 10% da área total do imóvel com área total de até 2 módulos fiscais e 20% para os que forem acima de 2 até 4 módulos fiscais.

E se previu, na lei citada acima, por meio do seu artigo 61-A, §13, inciso de I a IV, as seguintes formas de recomposição: condução de regeneração natural de espécies nativas; plantio de espécies nativas; plantio de espécies nativas conjugado com regeneração de espécies nativas; e plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas, com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do artigo 3º.

Outra previsão da norma federal se dá aos infratores que desmataram essas áreas após 22 de julho de 2008. Nesse caso, inexistem benefícios previstos na lei federal, que dá ênfase à necessidade de punição, consoante previsto no artigo 9º, §1º do Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014. Contudo há, na Lei 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008, a possibilidade de o infrator de solicitar a conversão de multa em serviços ambientais, desde que a solicitação seja aceita pelo órgão ambiental e, também, o solicitante assine TC, responsabilizando-se pela recuperação da área e, quando for o caso, apresentando, inclusive, projeto para isso.

No caso dos assentados da reforma agrária, também, haverá necessidade de o INCRA levantar a data em que o agricultor familiar foi efetivamente assentado e verificar se houve desmatamento posterior a essa data; somente nesse caso, o assentado deverá ser responsabilizado.

2 A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES NO ESTADO DO PARÁ

Neste item são apresentadas as principais exigências para regularização ambiental do agricultor familiar no estado do Pará. Inicialmente, faz-se um breve histórico sobre o CAR no Pará. Em seguida, trata-se da contribuição do Ministério Público Federal para além da inscrição do agricultor familiar no CAR. Posteriormente, aborda-se sobre O CAR no Pará após a Lei n.º 12.561 de 2012. Logo após, descreve-se sobre a regularização fundiária. Por fim, apresentam-se os procedimentos para os agricultores familiares que cometeram infrações e/ou crimes ambientais.

2.1. Breve Histórico do CAR no Estado do Pará

O Estado do Pará já dispunha de CAR desde 2008. Na época, a construção desse modelo incluiu visita ao Estado de Mato Grosso, que utilizava a Licença Ambiental Única (LAU), voltada para autorização de desmatamento com ênfase na regularidade das APP e ARL, utilizando o georreferenciamento¹³.

Na ocasião, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) havia contratado a mesma consultoria utilizada em Mato Grosso, e esta desejava replicar o mesmo modelo no Pará. Todavia houve manifestação contrária por técnicos dessa secretaria, por se entender que a LAU não poderia ser considerada como licenciamento ambiental, por não incluir análise do impacto da atividade a ser desenvolvida, mas apenas se o imóvel atendia as exigências referentes às APP e ARL. Essa análise, também, foi confirmada em documento do MMA, que questionava a LAU, em razão de, em sendo licença, não se poder ater à simples autorização de desmate com foco na legalização da APP e da ARL (MMA, 2006).

Após ampla discussão, chegou-se à conclusão de que as atividades desenvolvidas em Mato Grosso, com a denominação de LAU, no Estado do Pará, passariam a denominar-se de CAR, e isso foi regulamentado por meio do Decreto nº 1.148, de 2008 que continua em vigor. O CAR está previsto como uma fase prévia ao Licenciamento Ambiental Rural (LAR), instrumento de licenciamento ambiental destinado à realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no Estado do Pará.

¹³ A autora participou desta visita.

2.2 A Contribuição do Ministério Público Federal para Além da Obrigação de Inscrição no CAR do Pará

A contribuição do MPF se deu quando o órgão agiu de forma coordenada, por meio de ações que objetivavam punir os pecuaristas, apontados como responsáveis pelo desmatamento de 157 mil hectares no Pará, e os frigoríficos responsáveis pela aquisição de carne oriunda dessas áreas. E, ainda, por meio de recomendações a 69 clientes desses frigoríficos, alertando-os para não adquirirem seus produtos (MPF, 2009).

Essas medidas levaram os donos dos frigoríficos a procurarem o MPF, com o objetivo de firmarem Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), os quais ficaram conhecidos como o “TAC da Carne”. Os frigoríficos assumiram o compromisso de comprar gado apenas de fazendas regularizadas do ponto de vista ambiental e sem problemas com trabalho escravo. Para poder vender a esses estabelecimentos, foram exigidos dos produtores: a inclusão de seus imóveis rurais no CAR; que tivessem planos de regularização de áreas degradadas aprovados; que fizessem o licenciamento ambiental de suas atividades e respeitassem a legislação trabalhista.

O impacto da ação do MPF foi tão forte que a pressão dos pecuaristas cresceu sobre o governo do Estado. Este, junto com os municípios, viram-se obrigados a assumirem o compromisso de acelerar a adoção de políticas públicas para redução do desmatamento e modernizar a cadeia produtiva da agropecuária. O TAC impôs ao governo, entre outras medidas, a de estruturar um cadastro informatizado das propriedades rurais.

E os municípios foram chamados pelo MPF a assinar TAC, concordando em celebrar pactos locais contra o desmatamento ilegal, firmados pela prefeitura, associações de produtores e trabalhadores rurais, e entidades da sociedade civil. Também, foram obrigados a implantar uma estrutura mínima de gestão ambiental, com capacidade para monitorar e fiscalizar o desmatamento no âmbito de seus territórios.

No ano de 2011, o Governo do Estado instituiu o Programa Municípios Verdes - PMV por meio do Decreto nº 54, de 30 de março. Nele, institucionalizaram-se os compromissos assumidos com o MPF, por meio do TAC, e se disponibilizaram, inclusive, recursos para execução das atividades. E, tal qual exigido no TAC da Carne, o programa incluiu os municípios. Portanto, atendendo as exigências do MPF, o PMV se destina, conforme previsão em seu artigo 1º, a

dinamizar a economia local em bases sustentáveis por meio de estímulos para que os municípios paraenses melhorem a governança pública municipal, promovam segurança jurídica, atraiam novos investimentos, reduzam desmatamento e degradação, e promovam a recuperação ambiental e a conservação dos recursos naturais.

No *site* do PMV, há orientações aos municípios de como deverão proceder para se inscreverem no programa. E se destaca como primeiro passo a assinatura do Termo de Compromisso com o MPF e do Termo de Adesão, diretamente, com o PMV.

Ainda no ano de 2011, o PMV institucionalizou-se, passando a dispor de organização própria, coordenado por Secretário Extraordinário de Estado, segundo Decreto, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), em 23 de novembro de 2011, com o apoio de um Comitê Gestor composto por representantes da sociedade civil e do Governo do Estado.

E, atualmente, o PMV desenvolve projeto com o Fundo Amazônia, com o objetivo de apoiar a: “implementação em larga escala do cadastro ambiental rural (CAR) e fortalecer a gestão ambiental municipal, de modo a contribuir para o combate ao desmatamento ilegal e a degradação florestal no estado do Pará” (PMV, 2016). Ao se manusear o projeto, verifica-se que esse apoio é destinado aos imóveis rurais que medem até 4 módulos fiscais, onde os agricultores familiares então inseridos.

2.3 O CAR no Pará, após a Lei nº 12.651/12

Com a criação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), por meio do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que tem como objetivos, entre outros, receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos, houve previsão aos entes federativos que já dispunham de sistema para cadastramento de imóveis rurais do dever de integrar sua base de dados ao SICAR.

No Estado do Pará, essa adesão se deu recentemente, por meio da Portaria nº 654, de 07 de abril de 2016. No momento, os dados estão em atualização, pois, quando estes foram inseridos no Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM), ainda vigia o Código Florestal de 1965, alterado pela Medida Provisória (MP) nº 2.166-67/2001, e a Lei nº 12.651/12 trouxe novas exigências.

Constatou-se que ainda vigora o Decreto Estadual nº 1.148/2008,

responsável pela regulamentação do CAR no Pará, portanto anterior à Lei Federal nº 12.651/12, embora muitos dos seus artigos não vigorem mais, em razão de estarem incompatíveis com a norma geral.

2.4. Regularização Fundiária

Com base na análise das normas fundiárias e se levando em consideração que o público-alvo são os agricultores familiares, cuja área será de, no máximo, 4 módulos fiscais, e sendo o maior módulo do Pará de 75, suas áreas chegarão, no máximo, a 300 hectares. Nesse caso, haverá três possibilidades para regularização fundiária: destinação não onerosa, destinação onerosa e a criação de projetos de assentamentos.

Quanto à destinação não onerosa, são para áreas de até 100 hectares, doadas pelo Estado, com titulação definitiva inegociável por 10 anos, e é preciso que o agricultor atenda os seguintes requisitos, previstos no artigo 28, incisos de I a V, do Decreto Estadual nº 2.135, de 2010: não dispor de outra área como proprietário ou posseiro; moradia permanente e cultura efetiva pelo prazo de um ano; sua principal atividade deve estar sustentada em exploração agropecuária, agroindustrial e/ou extrativista; não haver legítima contestação de terceiro; respeitar a legislação ambiental e não ter se beneficiado com alienação ou concessão de terras do Poder Público.

No que se refere à destinação onerosa, é para áreas acima de 100 e até 500 hectares, trata-se de venda direta pelo Estado, com titulação definitiva e cláusulas resolutivas. A Lei Estadual nº 7.289, de 2009, exige que esta só poderá ser realizada com legítimo ocupante, que deverá comprovar os seguintes requisitos, conforme artigo 7º, §2º, incisos de I a VII dessa lei: moradia permanente e cultura efetiva pelo prazo mínimo de 5 anos; não ser proprietário, ocupante ou possuidor de outra área rural, salvo aquele que adquiriu por meio de alienação onerosa; comprovar o uso produtivo e social da propriedade; não haver legítima contestação de terceiro; respeitar a legislação ambiental e não ter se beneficiado com concessão de terras do Poder Público; estar em dia com a taxa de ocupação.

Por fim, vale ressaltar a obrigação do Estado, imposta pela Constituição Estadual, em seu artigo 239, quando se tratar de terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, de destiná-las para assentamentos agrícolas e, preferencialmente, para trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho familiar. O Estado dispõe de regulamentação para a criação de assentamentos, inclusive, com possibilidade de serem incluídos na lista

de beneficiários da reforma agrária do INCRA, que disponibilizará acesso aos instrumentos da política agrícola¹⁴.

Nesse caso, a titulação se dará por meio de contrato de concessão de direito de uso, que poderá ser individual ou coletiva, portanto o beneficiário não receberá título definitivo.

Durante a pesquisa de campo, constatou-se um esforço conjunto entre órgãos federais e estaduais, da área ambiental e fundiária, em ações de mutirão, com o objetivo de regularizar áreas tanto do ponto de vista fundiário quanto ambiental.

2.5 Procedimentos para os Agricultores Familiares que cometeram Infrações e/ou Crimes Ambientais

No Estado do Pará, o PRA foi criado por meio do Decreto Estadual nº 1.379, de 03 de setembro de 2015. Nas previsões do documento, tem-se a regulamentação para adequação ambiental dos imóveis rurais com desmatamento ocorrido antes e depois de 22 de julho de 2012. O programa foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de fevereiro de 2016, da SEMAS, que estabeleceu os procedimentos e critérios para essas adequações. Foram trazidos os mesmos instrumentos da esfera federal para o PRA; são eles: o CAR, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), o PRAD e a CRA.

Esse decreto trouxe também procedimentos especiais para os agricultores familiares. Informa que haverá procedimento especial simplificado para recomposição das APP, embora não o descreva. Disponibiliza assistência para adesão ao PRA por meio do órgão público responsável pela assistência técnica rural do Estado ou outros entes com que o órgão ambiental venha a estabelecer parcerias. Autoriza, à semelhança da norma federal, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, dispensando a recomposição das APP, bem como inclui, para regularização destas, o plantio de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, de espécies nativas ou exóticas, cultivadas em sistema intercalar, nas margens dos cursos d'água.

Ao final, houve previsão de monitoramento, com os objetivos de se acompanhar a implementação das obrigações assumidas, observar-se a evolução da regularização das áreas e se fiscalizarem e se verificarem

14 Esses instrumentos encontram-se previstos no artigo 4º, incisos de I a XIX, da Lei nº 8.171, de janeiro de 1991.

possíveis descumprimentos. O decreto não previu assistência técnica ao agricultor familiar, para elaboração e execução do PRAD, quando necessário, nem o acompanhamento das atividades, no sentido de se orientar o agricultor a como fazer, inclusive, a como obter lucros com a recuperação por meio da CRA, e de outros instrumentos.

3 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORDESTE PARAENSE A PARTIR DA LEI Nº 12.651/12

Neste item são apresentados os resultados da regularização ambiental dos agricultores familiares do nordeste paraense a partir da Lei n.º 12 651 de 2012, com ênfase ao perfil dos agricultores familiares do Projeto Inovagri, sua regularização fundiária e sua regularização ambiental.

3.1. Perfil dos Agricultores Familiares do Projeto Inovagri

Foi possível obter o perfil de 24 dos agricultores parceiros do projeto. Desse total, apenas um não se enquadra legalmente como agricultor familiar, em razão de sua área exceder os 4 módulos fiscais. A faixa etária dos agricultores varia de 32 a 80 anos. E o grau de escolaridade para 19 desses agricultores não ultrapassa o ensino fundamental I. Referente ao tempo que moram, ou trabalham na área, o menor é de 13 anos, e o maior é de 51 anos.

Quanto as suas atividades agrárias, foram encontrados 11 agricultores familiares trabalhando somente com agricultura; 7, com agricultura e pecuária; 1, agricultura e apicultura; 1, agricultura, movelaria e aqüicultura; 1, agricultura e piscicultura; e 1, agricultura, pecuária, piscicultura e aqüicultura.

Portanto, em sua maioria, são agricultores familiares, com faixa etária média de, aproximadamente, 56 anos, com baixo grau de escolaridade, com 80% só tendo no máximo o ensino fundamental I. E são eles os responsáveis pelo gerenciamento de seus imóveis rurais, bem como pela regularização ambiental de suas áreas. Quase 50% trabalham somente com agricultura, e, aproximadamente, 30%, com agricultura e pecuária. Quanto aos demais, além da agricultura, diversificam com apicultura, aqüicultura e até movelaria.

3.2. Regularização Fundiária dos Agricultores Familiares do Projeto Inovagri

A identificação da dominialidade das áreas dos agricultores pesquisados só foi possível após consulta formal ao INCRA e ao Instituto de Terra do Pará (ITERPA). Nesse caso, como, aproximadamente, 80% dos agricultores só têm no máximo o ensino fundamental I, isso dificulta o acesso à regularização fundiária. Sem contar que esse público está a quilômetros de distância dos órgãos fundiários, tanto das sedes de seus municípios quanto da capital, para onde, muitas vezes, terá necessidade de se deslocar.

Dos 10 agricultores localizados em Garrafão do Norte, todos estão em áreas federais. Desse total, somente 2 estão com a situação fundiária regularizada, ambos localizados em Projetos de Assentamento (PA). Foram identificados 2 agricultores que estão em Relação de Beneficiários (RB) da reforma agrária, dentro de PA, mas com as áreas bloqueadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com causa não informada. Há um agricultor que, embora conste em RB, sua área encontra-se fora do Projeto de Assentamento e, também, encontra-se bloqueada pelo STU, com causa não informada. Ainda, identificou-se um agricultor não cadastrado pelo INCRA que está em gleba federal.

Os Projetos de Assentamentos, conforme explanado, encontram-se todos com o CAR perímetro, mas necessitam do CAR individual. Porém o INCRA só poderá realizar o CAR individual dos 2 que estão regulares. Quanto aos demais, não terão como iniciar a regularização ambiental sem sanar as pendências¹⁵.

Em Capitão Poço¹⁶, dos 9 agricultores, todos encontram-se distribuídos em três glebas, discriminadas e arrecadas. Na gleba 1, estão quatro agricultores e as duas áreas pertencentes às duas associações; na gleba 2, localizam-se dois, e, na gleba 3, um.

Referente a Garrafão do Norte e Capitão Poço, por constituírem áreas de dominialidade federal, observou-se que, na atualidade, o governo federal mantém duas possibilidades para regularização delas: uma através do INCRA, ao criar projetos de assentamento que vêm, ou deveriam vir acompanhados de instrumentos da política agrícola; e a outra, via MDA,

¹⁵ Entrevista realizada em 06 de julho de 2016, com Ronaldo Coelho, técnico do setor de meio ambiente do INCRA – SR (01).

¹⁶ Entrevista realizada em 06 de julho de 2016, com Ronaldo Coelho, técnico do setor de meio ambiente do INCRA – SR (01).

por meio do Programa Terra Legal, pelo qual o governo federal apenas titula os agricultores.

Para isso, cada uma dessas situações deverá ser devidamente analisada pelo INCRA e/ou MDA, e só estes poderão indicar qual a alternativa viável a sua regularização. Nesse caso, a resolução do problema implicará a necessidade de o agricultor se deslocar a Belém, o que poderá ser considerado inviável para alguns, por vários fatores, desde a falta de recursos até a habilidade para se movimentar na capital em questão. Ou, ainda, necessidade de vistoria dessas áreas pelo INCRA, que, também, não dispõe de orçamento nem de pessoal suficiente para retificações pontuais, como é o caso de parte da situação dos assentados.

Portanto, esses agricultores precisarão dirigir-se ao INCRA, a fim de identificar como está sua situação fundiária, tanto aqueles localizados em projetos de assentamento, em razão das dificuldades apontadas, quanto aos que estão em glebas federais, que poderão dispor de documentos de acesso a terra com cláusulas resolutivas vencidas.

Em Bragança, dos 6 agricultores¹⁷, verificou-se que 2 estão em área de Colônia, e 4, em terra devoluta estadual. As que se referem à Colônia são áreas arrecadas e discriminadas pelo Estado, portanto inseridas em seu patrimônio, enquanto as devolutas ainda não foram arrecadas e discriminadas. Em ambos os casos, os agricultores precisarão dirigir-se ao ITERPA, a fim de saber como está sua situação fundiária: os 2 agricultores que estão em terra devoluta, pelo fato de ocuparem terras que, ainda, não adentraram no patrimônio do Estado, e os 4 agricultores que estão na área da Colônia, por se tratar de área que, embora tenha sido destinada à colonização, pode suscitar dúvidas, como, por exemplo, se houve destinação definitiva ou provisória, nos dois casos, se havia cláusulas a serem cumpridas, se estas foram ou não cumpridas¹⁸.

Há previsão, no Estado do Pará, para regularização fundiária de forma onerosa e não onerosa. No caso dos agricultores localizados em Bragança, apenas um excede os 100 hectares. Dessa forma, ele precisará realizar a regularização onerosa, e os demais, a não onerosa. Ademais, se existirem vários agricultores cuja localização incida em área de dominialidade do estado, com perfil para criação de Projeto de Assentamento, o Estado poderá criá-lo e, depois, solicitar ao INCRA o acesso aos instrumentos disponibilizados aos assentados da reforma agrária, de responsabi-

¹⁷ Ofício nº 0402/2016-GP, de 15 de julho de 2016.

¹⁸ Entrevista realizada em 15 de julho de 2016, com o procurador autárquico do ITERPA, Lucas Oliveira de Almeida Sobrinho.

lidade do INCRA¹⁹.

Na ausência da regularização fundiária, os agricultores permanecerão irregulares, também, ambientalmente e estarão impossibilitados de acessar os instrumentos econômicos previstos na Lei nº 12.651/12 e nas leis estaduais, bem como não poderão acessar os demais instrumentos da política agrícola.

3.3 Regularização Ambiental dos Agricultores do Projeto Inovagri

Este item traz informações sobre a regularização ambiental dos agricultores do projeto Inovagri, para isso apresentam-se dados referentes a dois aspectos: ao cumprimento das normas ambientais e a práxis quanto ao uso da terra e instrumentos da política agrícola.

3.3.1 Cumprimento das Normas Ambientais

Ao serem questionados se conheciam as normas ambientais, embora, aproximadamente, 60% julgassem conhecê-las, quando se cruzam as informações referentes ao conhecimento sobre essas normas, verificou-se que 100% dos agricultores familiares as desconhecem. E mesmo os que já escutaram falar não conseguem explicá-las. Todos confundem as ARL com as APP. Contudo todos sabem que as margens de igarapés e rios devem ser preservadas.

Por fim, ao se levantarem informações quanto a sua regularidade ambiental, na época, aproximadamente, 30% informaram dispor do CAR, considerado um dos primeiros passos para regularização ambiental. E, levando-se em consideração que, no Estado do Pará, essa exigência já existe desde 2008, não se trata, portanto, de exigência recente.

Ademais, nenhum dispunha de licenciamento ambiental ou da sua dispensa. A licença ambiental é um dos instrumentos da política nacional de meio ambiente, exigido para atividades econômicas consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente. Há, inclusive, no caso do Estado do Pará, previsão para a Licença Ambiental Rural (LAR), específica para atividades agrossilvipastoris. O Pará também prevê a possibilidade de dispensa de Licença Ambiental para algumas atividades. Por exemplo, no caso das atividades agrossilvipastoris, consideradas

¹⁹ Entrevista realizada em 15 de julho de 2016, com o procurador autárquico do ITERPA, Lucas Oliveira de Almeida Sobrinho.

gênero, há espécies compreendidas na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) nº 107, de 12 de março de 2013, que poderão ser dispensadas quando desenvolvidas por agricultores familiares.

Observa-se que houve o início da regularização ambiental em 30% das propriedades pesquisadas. Aqui merece destaque a ação do MPF da qual resultou a assinatura do TAC que proporcionou a criação do PMV, atualmente responsável pela elaboração dos CAR para imóveis de até 4 módulos fiscais. A partir daí os agricultores devem procurar por meio de suas associações conhecerem o PMV, seus direitos e demandar de forma organizada os benefícios, muitas vezes colhidos individualmente.

O CAR é o embrião da regularização ambiental, cujo ponto forte é permitir ao agricultor familiar o georreferenciamento da sua área, com a proposta de localização da ARL e identificação das possíveis APPs. Porém, há necessidade de prosseguir com o processo de regularização ambiental, o que implicará necessariamente a regularização fundiária das suas áreas e posteriormente o licenciamento ou dispensa do mesmo. Por isso, enfatiza-se a necessidade de organização social dos agricultores, bem como de sua capacitação, a fim de buscarem junto ao Poder Público os seus direitos.

Na entrevista realizada com Carlos Eduardo do SFB, foi possível constatar a importância do CAR, mesmo sendo declaratório, porquanto permitirá ao Poder Público visualizar a realidade da estrutura fundiária do país, identificando conflitos e verificando formas de solucioná-los. Mais uma vez, verifica-se a necessidade imperiosa de organização desses agricultores por meio de suas associações, a fim de acompanhar e fazer valer seus direitos.

3.3.2 Práxis Quanto ao Uso da Terra e Instrumentos da Política Agrícola

Com o objetivo de se levantarem a práxis quanto ao uso da terra e, ao mesmo tempo, a implementação de instrumentos da política agrícola, ambiental e florestal, foram realizados os seguintes questionamentos: sobre a escolha da área, o tempo destinado ao plantio e o item sobre incentivo do Poder Público e sua relação com os órgãos públicos.

Referente à escolha da área, ficou claro que a opção se dá em razão do tempo de posio: segundo os agricultores entrevistados, quanto mais antigas, mais férteis, salvo algumas exceções, como aqueles que informaram escolher áreas em que a mandioca não apodreça, não tenha pedra, seja plana. Alguns observaram que, com uso de trator, podem escolher

capoeiras mais finas, porém, sem o uso do trator, precisarão usar as mais grossas.

Quanto ao tempo que os agricultores familiares permanecem na área, desenvolvendo a atividade, informaram variar de acordo com a atividade e necessidade. Nesse caso, como regra geral, o prazo é de um ano a um ano e meio, em se tratando de agricultura de plantio temporário, como a mandioca. O prazo é bastante variado quando se envolvem outras atividades, como culturas perenes e criação de boi, não especificados com detalhes. Entretanto deixaram transparecer que, ante a falta de instrumentos da política agrícola, tais como maquinários e equipamentos agrícolas, assistência técnica e extensão rural, o solo se esgota rapidamente, e são forçados a seguirem para novas áreas, o que implica o corte e queima controlada de novas capoeiras.

Quando questionados sobre o acesso a incentivos por parte do Poder Público, 10 dos agricultores afirmam ter acessado algum tipo incentivo. Nesse caso, deve-se destacar Garrafão do Norte, que recebeu 7 desses incentivos, possivelmente, por se tratarem de assentados da reforma agrária, para os quais são previstos, após o acesso a terra, uma gama de instrumentos da política agrária. Quanto aos demais, os que estão em Capitão Poço, embora estejam em glebas federais, ainda não foram reconhecidos pelo governo como clientes da reforma agrária ou do Programa Terra Legal. E aqueles agricultores localizados em Bragança, que estão em áreas de Colônia ou devolutas do Estado do Pará, também, não dispõem, até o momento, de ações nessa direção.

E, ainda, sobre os agricultores parceiros manterem relação com órgãos do Poder Público, verificou-se que, aproximadamente, 83% mantiveram algum tipo de relação. Novamente, o destaque para Garrafão do Norte, responsável por 50% dessa relação. Dentre os órgãos mais citados, está a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER).

4 A LEI Nº 12.651 DE 2012 SEUS AVANÇOS E A NECESSIDADE DE AÇÕES COMPLEMENTARES

Constatou-se que a Lei n. 12.651 de 2012 trouxe alguns benefícios aos agricultores familiares, tais como o apoio para elaboração do CAR, a gratuidade desse registro, o redimensionamento das APPs, a simplificação de procedimentos tanto para o CAR, quanto para o manejo.

Porém, considera-se como a principal novidade as parcerias buscadas pelo poder público, objetivando viabilizar a regularização ambiental desses agricultores. E mais: ainda que, para a inscrição no CAR, não seja necessária a regularização fundiária, pelo fato de ela ser declaratória, observou-se nos três estados um esforço no sentido de incluí-la. Ademais, o Poder Público terá a sua disposição a estrutura fundiária do Brasil rural georeferenciada e poderá planejar ações de políticas públicas, ainda que se tratem de dados inicialmente declaratórios.

Não restam dúvidas que o MPF foi, no caso do Estado do Pará imprescindível para o cumprimento das normas ambientais, especialmente no caso dos CAR. Com destaque tanto no TAC dos assentamentos quanto no TAC da Carne: naquele, exigindo-se por parte do INCRA ações que objetivassem a regularização ambiental dos assentados, e, neste, exigindo-se dos elos da cadeia produtiva sua regularização, cuja pressão findou em exigir do governo estadual do Pará a implementação da política ambiental e florestal no Estado. Explícita-se uma demonstração efetiva de interferência do MPF na implementação dos instrumentos das referidas políticas.

Há, contudo, pontos questionáveis nesta lei, sendo um dos principais o fato de ter igualado os benefícios do agricultor familiar a todos que possuem áreas que medem até 4 módulos fiscais, dando tratamento igual a desiguais. Conforme asseveram Lehfed et al (2013, p. 270):

Entre as funções sociais da propriedade a agricultura familiar ganha especial relevo, pois trata-se de atividade que deve ser protegida, fomentada e compatibilizada com a proteção ambiental, na medida em que possibilita a subsistência de um grande número de famílias e, ao mesmo tempo, pode se tornar um excelente instrumento para implementação de boas práticas voltadas à preservação do meio ambiente.

Outro ponto questionável está na retirada do manto da ilegalidade dos imóveis rurais que medem até 4 módulos fiscais e tiveram suas ARL desmatadas antes de 22 de julho de 2008. Há os que consideram prejudicial até para aplicação aos agricultores familiares, como é o caso de Carvalho (2013), apontando inclusive a existência de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República. E, existem os que são favoráveis, como Braga (2013) ao discordar segundo ele, da esmagadora maioria, ao considerar a medida razoável pelo fato de ajustar a proteção ambiental com a realidade socioeconômica.

Considera-se, importante questionar se referida medida, ainda

válida, uma vez que o STF ainda não julgou a ADI, será suficiente para inibir a prática do corte e da queima controlada por parte desses atores. Os dados apresentados, apontam que não será suficiente, caso o Poder Público, não implemente de forma concomitante os instrumentos das políticas ambiental, florestal e agrária.

No caso, dos agricultores pesquisados, não obstante tenha se identificado que, em média, 41% dos tenham acessado algum tipo de incentivo e cerca de 83% tenham mantido relação com algum órgão público, quando se cruzaram essas informações com a práxis sobre o uso da terra, foi possível observar que há muito a ser melhorado referente às políticas destinadas aos agricultores familiares. Isso se deve ao fato de esses incentivos virem desassociados de outras políticas públicas, principalmente, a de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Alencar et al (2016, p. 86), também, chegaram a essa conclusão, ao afirmarem que a falta de acesso à ATER faz com que o agricultor acabe por produzir sem orientação e perca muitas vezes a oportunidade de se dedicar a atividades mais rentáveis e produtivas. Embora se referiram a Projetos de Assentamento, seus dados podem ser estendidos aos demais agricultores familiares. Ademais, a política de ATER é praticada de forma convencional, voltada, muitas vezes, para sistemas produtivos agropecuários extensivos e de baixa produtividade (ALENCAR et al, 2016, p. 82-83). Veja-se que 30% dos agricultores do projeto Inovagri já desenvolvem, além da agricultura, a pecuária extensiva.

Portanto o fato de alguns desses agricultores terem acessado alguma forma de incentivo, ou mesmo mantido alguma relação com esses órgãos, não garante que estão sendo trabalhados no sentido de contribuir para um padrão de atividades mais sustentáveis.

Nesse caso, pouco importa se a Lei nº 12.651/12 perdoou os agricultores que desmataram antes de 22 de julho de 2008 suas ARLs, pois é pouco provável que eles deixem de usar o restante de vegetação existente, sem que haja o acesso aos instrumentos da política agrária, ambiental e florestal.

O resultados apontam alguns ações necessárias para mudança desse quadro: o resgate e/ou fortalecimento da organização social dos agricultores; uma demanda específica por parte desses agricultores as prefeituras para solicitar informações sobre as parcerias com o PMV, objetivando a inscrição no CAR dos demais agricultores (70%); uma ação conjunta para regularização de suas áreas no INCRA e no ITERPA; capacitação

em políticas: ambiental, floresta e agrária, para em seguida demandar de forma específica acesso aos instrumentos das referidas políticas; e acompanhamento do cumprimento dos TACs, via MPF.

CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, é possível afirmar que, embora a principal norma ambiental, Lei nº 12.651/12, tenha incluído aspectos que objetivaram simplificar as exigências aos agricultores familiares, estas, ainda, mantêm-se distantes da realidade do agricultor familiar da Amazônia Legal, principalmente, em razão do baixo grau de escolaridade, da falta de regularização fundiária de suas áreas, do escasso acesso aos instrumentos da política agrícola, florestal e ambiental.

Assim, a hipótese de pesquisa se confirmou: os agricultores desconhecem as normas ambientais. Uma boa parte mantém-se, também, irregular em relação às áreas que, paradoxalmente, ocupam há anos, morando com suas famílias e desenvolvendo atividades agrárias. Ainda assim, sem que disponham dos documentos que lhes garantem a posse da terra, conseqüentemente, terão negado o acesso à regularização ambiental e aos instrumentos da política agrícola, florestal e ambiental.

A insuficiência dos instrumentos da política agrícola, como a de assistência técnica e extensão rural, ou, ainda, o pouco acesso a crédito rural desassociado da assistência técnica e extensão rural, dificulta a aplicação adequada por parte do agricultor, bem como falta de equipamentos e maquinários, tudo isso contribui para ele manter a cultura do corte e da queima controlada de capoeiras grossas, única forma para dispor de solo fértil.

Verifica-se que a simplificação de procedimentos que visam à regularização ambiental de agricultores familiares, com tratamento diferenciado por meio da Lei nº 12.651/12, devem vir associadas de ações por parte do Poder Público no sentido de lhes conceder as condições necessárias, para que possam explorar sua área, associando técnicas sustentáveis, o que implica ações de políticas públicas que promovam o acesso à educação no campo, a regularização fundiária de suas áreas e a implementação dos instrumentos previstos nas políticas: agrária, ambiental e florestal.

O primeiro passo foi dado e está sendo concretizado por meio do Projeto do Fundo Amazônia, com apoio do MPF ao se realizar o CAR desses agricultores, mas os agricultores precisarão despertar para a necessida-

de de fortalecimento das suas organizações sociais, a fim de buscar junto ao Poder Público pelos meios legais o atendimento as suas demandas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A., PEREIRA, C., CASTRO, I., CARDOSO, A., SOUZA, L., COSTA, R., BENTES, A. J. STELLA, O., AZEVEDO, A., GOMES, J., NOVAES, R. *Desmatamento nos Assentamentos da Amazônia: histórico, tendências e oportunidades*. Distrito Federal: IPAM, 2016.

ALMEIDA, E. ; SABOGAL, C.; BRIENZA JÚNIOR, S. *Recuperação de áreas alteradas na Amazônia Brasileira: Experiências locais, lições aprendidas e implicações para políticas públicas*. CIFOR, Bogor, Indonésia, 2006.

BRAGA, Rodrigues Bernardes. Seção III – Das áreas consolidadas. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). *Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e o Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012*. 2 ed. rev. , atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 484-492.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto n. 6.514/08*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto n. 7.830/12*. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto n. 8.235/14* Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Fe-

deral, de que trata o Decreto nº7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n.6.938/81*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n.8.171/91*. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.629/93*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n. 9.605/98*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

BRASIL. *Lei n.º 11. 326/11*. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 20 nov., 2016.

BRASIL. *Lei n.º 12.561/012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 20 nov., 2016.

BRASIL. *Lei n. 13.295/16*. Altera a Lei nº12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº10.177, de 12 de janeiro de 2001. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113295.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental: uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado e esquematizado*. Curitiba: Juruá, 2013.

CONTO, A. J. de; GALVÃO, E. U. P.; HOMMA, A. K. O.; CARVALHO, R. A.; FERREIRA, C. A. P.; OLIVEIRA, R. F.; MENEXES, A. E. A. de. *Mudanças tecnológicas em pequenas propriedades que utilizam sistemas de regeneração da capoeira: microrregião bragantina – PA*. Embrapa – Florestas, 1996. p. 49-60.

COSTA, F. de A. A diversidade estrutural e desenvolvimento sustentável: novas de política de planejamento agrícola para Amazônia. In: XIMENES, T. *Perspectivas do desenvolvimento sustentável: uma contribuição para Amazônia 21*. Belém: UFPA/NAEA; Associação de Universidades Amazônicas, 1997.

FIORILLO, CELSO ANTÔNIO PACHECO; RODRIGUES, MARCELO ABELHA. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

HOWLETT, Michael. *Designing Public Policies: Principles and Instruments*. New York: Routledge, 2011.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. *Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MARQUES, Jane Aparecida; MALCHER, Maria Ataíde. *Regularização territorial: a regularização fundiária como instrumento de ordenar o espaço e democratizar o acesso à terra*. Belém: ITERPA, 2009. 74 P.; OL.

MATTOS, Luciano. Caminhos para a transição agroecológica e a manutenção de reserva legal na Agricultura Familiar na Amazônia. In: AZEVEDO, Andrea A.; CAMPANILI, Maura; PEREIRA, Cassio. *Caminhos para uma agricultura familiar sob bases ecológicas: produzindo com baixa emissão de carbono*. Brasília: IPAM, 2016. p. 99-113.

MICCOLIS, A. et al. Políticas Públicas para o Desenvolvimento Agroflorestal no Brasil. In: PORRO, Roberto; MICCOLIS, Andrew. *Políticas públicas e Sistemas Agroflorestais: lições aprendidas a partir de cinco estudos de caso no Brasil*. Belém: 2011. p. 1-24.

MMA, 2016. *Sistema de licenciamento ambiental em propriedades rurais no estado de Mato Grosso: análise de sua implementação*. Instituto Socioambiental - ISA, Instituto Centro de Vida _ ICV. _ Brasília: MMA, 2006. 177 p.: il. color; 28 cm.

MPF, 2009. *MPF, governo e setor pecuarista assinam acordo no Pará*. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2009/noticias/mpf-governo-e-setor-pecuarista-assinam-acordo-no-para>>. Acesso: 11 jul. 2016.

PETERS, Edson Luiz; PANASSOLO, Alessandro. *Cadastro Ambiental rural - CAR & Programa de Regularização Ambiental – PRA*. Curitiba: Juruá, 2014.

PARÁ (Estado). *Decreto n. 54/11*. Institui o Programa de Municípios Verdes – PMV no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2011/03/30/9715/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PARÁ (Estado). *Decreto n. 1.148/08*. Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA, área de Reserva Legal e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2008/07/17/9687/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PARÁ (Estado). *Decreto n. 1.379/15*. Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará – PRA/PA e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2015/09/08/decreto-no-1-379-de-3-de-setembro-de-2015/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PARÁ (Estado). *Decreto n. 2.135/10*. Regulamenta a Lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o Decreto-Lei Estadual nº 57, de 22 de agosto de 1969 para tratar da regularização fundiária nas terras públicas pertencentes ao Estado do Pará e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/content/listagem-de-legisla%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PARÁ (Estado). *Decreto n. 7.289/09*. Dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso e Permissão de Passagem das terras públicas pertencentes ao Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.iterpa.pa.gov.br/content/listagem-de-legisla%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

PMV, 2016. Programa Municípios Verdes. Disponível em: <http://municipiosverdes.com.br/pages/fundo_amazonia>. Acesso em: 11 jul. 2016.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. *Imóvel agrário; agrariedade, ruralidade e rusticidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

STELLA, Osvaldo et al. Assentamentos sustentáveis na Amazônia (PAS) viabilizando agricultura familiar de baixo carbono. In: AZEVEDO, Andrea A.; CAMPANILI, Maura; PEREIRA, Cassio. *Caminhos para uma agricultura familiar sob bases ecológicas*: produzindo com baixa emissão de carbono. Brasília: IPAM, 2016. p. 183-197.

Artigo recebido em: 07/08/2016.

Artigo aceito em: 23/11/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

LOPES, Syglea Rejane Magalhães. A árdua tarefa da regularização ambiental dos agricultores familiares na Amazônia Legal. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 209-241, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/852>>. Acesso em: dia mês. ano.